



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000560-89.2012.815.0401

Origem : Comarca de Umbuzeiro
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco Itaú Unibanco S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva(OAB/PB 12.450-A)
Apelada : Joseilda Barbosa Montenegro
Advogada : Luciana Ribeiro Fernandes(OAB/PB 14.574)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DA APÓLICE PRÓPRIA. EFETIVA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. DESPROVIMENTO.

A ausência de apólice de seguro proteção financeira devidamente assinada pelo consumidor descaracteriza a efetiva contratação, o que torna indevida a sua cobrança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Itaú Unibanco S/A**, hostilizando sentença (fls. 81/84) do Juízo da Comarca de Umbuzeiro, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada por **Joseilda Barbosa Montenegro**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o promovido a restituir, em dobro, a importância equivalente à taxa Seguro Proteção Financeira, no valor de R\$ 284,50.

Em suas razões, fls. 87/90, o recorrente sustenta que o seguro proteção financeira foi pactuado por opção da parte autora em contrato próprio, não havendo nenhuma dúvida da livre contratação, bem como não podendo alegar se tratar de venda casada. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 100/105, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 112/114.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Consoante verifica-se foi celebrado contrato de financiamento junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, para a aquisição de veículo no valor de R\$ 7.238,00, fls. 12/14.

A revisão judicial do contrato é juridicamente possível, calcada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Nesta perspectiva, passo à análise do apelo.

Seguro Proteção Financeira.

Compulsando os autos, especificamente o contrato de financiamento de fls. 12/14, verifico que o item 5 se refere ao Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S/A supostamente contratado pela parte autora.

Pois bem.

A cobrança de seguro é legal, mas por se tratar de contratação opcional e não incorrer em ilegalidade, conhecida como venda casada, sua efetiva contratação deve ser demonstrada por apólice própria.

A ausência da apólice do seguro devidamente assinada pelo consumidor descaracteriza a efetiva contratação do seguro, o que torna indevida a sua cobrança.

Logo, apesar da alegação do recorrente de que a

pactuação do seguro se deu por meio de termo de adesão próprio, não havendo prova da legítima cobrança do encargo, esta deve ser considerada ilegal.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. VALIDADE. **SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DA APÓLICE. EFETIVA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA.** TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME ELETRÔNICO. REPASSE DE CUSTOS INERENTES À ATIVIDADE PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ABUSIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. – O Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos repetitivos, entendeu como válida a tarifa de contrato, desde que expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento entre o consumidor e o banco. – A ausência da apólice do seguro devidamente assinada pelo consumidor descaracteriza efetiva contratação do seguro, o que torna indevida a sua cobrança. – É ilegal o repasse de custos inerentes à atividade principal da instituição bancária ao consumidor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0021281-68.2012.815.0011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator do Juiz convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 06/09/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXEGESE DA SÚMULA Nº 297 DO STJ. DECOTE

NA ORIGEM DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA NA AVENÇA. AUSÊNCIA DE APÓLICE ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. A cobrança de seguro é legal, mas por se tratar de contratação opcional e não incorrer em ilegalidade, conhecida como venda casada, sua efetiva contratação deve ser demonstrada por apólice própria. Caracterizada a eiva na cobrança de Seguro de Proteção Financeira nos moldes em que pactuado, correto o decote realizado pelo magistrado de primeiro grau. Apelo conhecido e desprovido. (Apelação nº 0137195-31.2013.8.06.0001, 4ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Francisco Pedrosa Teixeira. unânime, DJe 14.10.2015).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença vergastada.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 10 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJPB, em 17 de outubro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA